



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N° : 10650.000750/97-41
SESSÃO DE : 12 de maio de 2004
ACÓRDÃO N° : 302-36.097
RECURSO N.º : 125.007
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA RODRIGUES DA CUNHA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

DIREITO CREDITÓRIO

RECEITA ARRECADADA POR MEIO DE DARF, CUJA COBRANÇA ORIGINÁRIA ESTÁ A CARGO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO.

Cabe ao órgão responsável pela cobrança originária da receita, a manifestação sobre a pertinência do pedido de restituição, inclusive relativamente aos acréscimos porventura incidentes (IN SRF 96/85 e art. 13, parágrafo único, da IN SRF nº 210/2002).

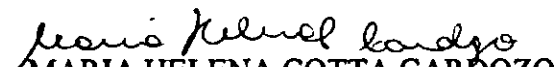
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de maio de 2004


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

13 ABO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SIMONE CRISTINA BISSOTO, WALBER JOSÉ DA SILVA, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente), LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente) e CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS (Suplente). Ausentes os Conselheiros ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

RECURSO Nº : 125.007
ACÓRDÃO Nº : 302-36.097
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA RODRIGUES DA CUNHA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO E VOTO

O presente processo já foi objeto de deliberação por parte deste Colegiado, em Sessão de 27/02/2003, exarando-se a Resolução nº 302-1.063 (fls. 83 a 88). Na oportunidade, os autos foram relatados, conforme a seguir se transcreve:

“A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG.

DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

A interessada solicitou, junto à Delegacia da Receita Federal em Uberaba/MG, a restituição de depósito recursal, no valor de R\$ 8.613,54, recolhido por força do art. 636, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (requerimento de fls. 01, acompanhado dos documentos de fls. 02 a 13).

DA MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO ENCARREGADO DE PROMOVER A COBRANÇA ORIGINÁRIA DA RECEITA

A Delegacia da Receita Federal em Uberaba/MG, após confirmar o pagamento representado pelo DARF de fls. 03 (fls. 15), encaminhou os autos à Subdelegacia do Ministério do Trabalho em Uberaba, órgão encarregado de promover a cobrança originária da receita em tela, para que este se manifestasse sobre a pertinência do pedido, conforme prevê o item 1.2 da IN SRF nº 96/85 (fls. 15/verso).

Em 20/08/97, a Delegacia Regional do Trabalho em Minas Gerais, por meio do documento de fls. 16, informa ser pertinente o pedido de restituição do valor depositado.

DA RESTITUIÇÃO EFETUADA PELA DRF UBERABA/MG

Em 01/12/97, o Delegado da Receita Federal em Uberaba/MG, determinou fosse restituído à interessada o valor do crédito de que trata o presente processo, após a verificação sobre a inexistência de débitos em seu nome (fls. 17/18). *gel*

RECURSO Nº : 125.007
ACÓRDÃO Nº : 302-36.097

Assim, confirmado o adimplemento da empresa (fls. 18/verso), em 13/01/98 foi emitida ordem bancária de crédito, efetivando-se a restituição no valor de R\$ 8.613,54 (fls. 50).

DA MANIFESTAÇÃO DE INCORFORMIDADE POR PARTE DA INTERESSADA

Cientificada da restituição em 15/01/98 (fls. 50/verso), a interessada apresentou, em 06/02/98, tempestivamente, por seus advogados (instrumento de fls. 58), a Manifestação de Inconformidade de fls. 52 a 57, tendo em vista que a restituição foi efetuada sem a aplicação de correção monetária. A manifestação apresenta as seguintes razões, em síntese:

- da data da arrecadação até a concretização da restituição, passaram-se onze meses;
- a Fazenda Pública determinou a arrecadação e retenção em seus cofres de valor que não era devido, restituindo-o sem correção monetária, o que constitui enriquecimento sem causa (cita doutrina de Maria Helena Diniz e jurisprudência de Nagib Slaibi Filho e Sálvio de Figueiredo);
- a correção monetária não é um *plus*, mas sim a forma justa de se equilibrar as partes litigantes, e devolvê-las ao estado original.

Ao final, a interessada pede seja determinada a restituição do valor devidamente corrigido, descontando-se o valor já recebido.

DO ENVIO DOS AUTOS À DRJ EM BELO HORIZONTE/MG

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, ao receber o processo, entendeu que, não tendo sido a correção monetária objeto do pedido inicial, tampouco da restituição determinada, o processo deveria retornar à DRF, para que esta se manifestasse sobre a matéria (fls. 67).

DO RETORNO DOS AUTOS À DRF EM UBERABA

A DRF em Uberaba, por sua vez, entendeu que, se cabível a restituição da correção monetária, esta poderia ser efetuada independentemente de manifestação expressa do contribuinte, conforme os arts. 165 e 167 do CTN. *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.007
ACÓRDÃO Nº : 302-36.097

Não obstante, o art. 58 da Lei nº 9.069/95, que deu nova redação ao *caput* e § 3º da Lei nº 8.383/91, só autorizaria a aplicação de correção monetária à restituição de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, o que não engloba a receita em tela.

Finalmente, a DRF ressalta que sua decisão já foi proferida, sem a inclusão da correção monetária, por entender que esta não era devida, cabendo agora a manifestação da DRJ (fls. 68/69).

DA DECISÃO DA DRJ EM JUIZ DE FORA

Embora a DRF em Uberaba tenha encaminhado o processo à DRJ em Belo Horizonte, esta o redirecionou para a DRJ em Juiz de Fora, tendo em vista o disposto no art. 2º, alínea "c", da Portaria MF nº 466/2000 (fls. 70).

Em 19/03/2001, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG proferiu a Decisão DRJ/JFA nº 353, assim ementada:

'RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITO RECURSAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO TRABALHISTA.

De acordo com a manifestação do órgão incumbido de promover a cobrança originária da receita e em face do sistema legal vigente e da estabilidade da moeda, é incabível a restituição do depósito corrigida monetariamente.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA'

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Cientificado da decisão em 19/03/2001, a interessada apresentou, em 17/04/2001, tempestivamente, por seus advogados, o recurso de fls. 75 a 78, que reprisa as razões contidas na Manifestação de Inconformidade, acrescentando o seguinte:

- o entendimento esposado pela decisão, de que a inflação na atualidade é quase inexistente, não é convincente; .

- ainda que se admitisse tal afirmação, o valor inerente à correção, ainda que ínfimo, não pode ser negado à recorrente. *pel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.007
ACÓRDÃO Nº : 302-36.097

O processo foi encaminhado a esta Conselheira numerado até as fls. 82 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Colegiado.

É o relatório.”

Relatados os autos, este Colegiado achou por bem converter o julgamento em diligência, acatando por unanimidade o voto a seguir transcrito:

“O recurso é tempestivo, e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata o presente processo, de pedido de restituição de receita da União cuja administração não está a cargo da Secretaria da Receita Federal (fls. 01).

A receita em questão corresponde a depósito recursal efetuado nos termos do art. 636, § 1º, da CLT, junto ao Ministério do Trabalho – Delegacia Regional do Trabalho em Minas Gerais (fls. 03).

Nesses casos, a IN SRF nº 96/85 determina que o processo seja encaminhado ao órgão encarregado de promover a cobrança originária da receita, para que este se manifeste sobre a pertinência do pedido.

Assim, foi o processo enviado à Delegacia Regional do Trabalho em Minas Gerais, que se mostrou favorável à restituição do valor depositado pela interessada (fls. 16).

Devolvidos os autos à Secretaria da Receita Federal, em 13/01/98 foi efetivada a restituição no valor de R\$ 8.613,54, que corresponde exatamente à quantia depositada pela recorrente em 03/03/97 (fls. 17 a 50).

Irresignada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade, tendo em vista que o valor da receita fora restituído sem a aplicação de correção monetária.

Mantida a decisão da Delegacia da Receita Federal de Uberaba/MG, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, recorre a interessada a este Conselho de Contribuintes.

Tratando-se de receita cuja administração está a cargo da Delegacia Regional do Trabalho em Minas Gerais, a esta cabe a manifestação

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.007
ACÓRDÃO Nº : 302-36.097

sobre a pertinência do pedido de restituição tanto do principal como do acessório, assim entendido qualquer acréscimo ao valor originário.

Neste mesmo diapasão, a IN SRF nº 210/2002 determina:

'Art. 13. O pedido de restituição de receita da União, arrecadada mediante Darf, cuja administração não esteja a cargo da SRF, deverá ser apresentado à unidade da SRF competente para promover sua restituição, que o encaminhará ao órgão ou entidade responsável pela administração da receita a fim de que este se manifeste quanto à pertinência do pedido.

Parágrafo único. Reconhecido o direito creditório do requerente, o processo será devolvido à unidade da SRF competente para efetuar a restituição, que a promoverá no montante e com os acréscimos legais previstos na decisão proferida pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita, ou sem acréscimos legais quando a decisão não os prever.'

No caso em apreço, a decisão proferida pelo órgão responsável pela administração da receita permaneceu silente acerca da aplicação de qualquer acréscimo ao valor recolhido (fls. 16). Tal atitude deixa dúvidas sobre o direito do contribuinte, uma vez que a DRT/MG não se manifestou de forma expressa sobre ditos acréscimos.

Diante do exposto, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para que esta solicite da Delegacia Regional do Trabalho em Minas Gerais a manifestação expressa sobre a pertinência da aplicação de correção monetária ou qualquer outro acréscimo ao valor restituído."

Em atendimento ao pedido de diligência, foi o processo enviado à Delegacia Regional do Trabalho em Uberaba/MG, que juntou aos autos o Parecer de fls. 92 a 95, aprovado pelo Sr. Delegado Regional do Trabalho em Minas Gerais, com a seguinte conclusão:

"... somos pelo deferimento da súplica recursal da interessada, devendo-se aplicar à devolução do depósito realizado às fls. 03, a taxa Selic, nos termos do § 4º do art. 39 e art. 38 da IN SRF 210/2002." *per*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.007
ACÓRDÃO Nº : 302-36.097

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para que seja aplicada a Taxa Selic à restituição já efetuada pela DRF em Uberaba/MG (fls. 50), nos exatos termos do Parecer exarado pela Delegacia Regional do Trabalho em Minas Gerais (fls. 92 a 95).

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora